



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364952**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103879-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados P C C BENVINDO EIRELI e PAULA CIBELLY CLEMENTINO BENVINDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2103879-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: P C C BENVINDO EIRELI E PAULA CIBELLY CLEMENTINO  
BENVINDO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40337

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição dos ofícios requeridos, com vistas à obtenção de informações sobre eventual patrimônio dos executados – Medida que visa conferir efetividade à satisfação da dívida, cuja execução se realiza no interesse do credor- Inteligência do art. 772, III, do CPC – Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra a r. decisão copiada às fls. 45/46 (destes autos), que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG.

Sustenta, em síntese: (i) necessária a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a expedição dos ofícios (fl. 6, 2º parágrafo); (ii) a expedição dos ofícios pleiteados pelo agravante perfeitamente se enquadra nas hipóteses do artigo 438, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 6, 5º parágrafo); (iii) antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 10).

O recurso é tempestivo (fl. 47) e preparado (fls. 38/39).

**É o relatório.**

Dispensa-se a intimação da parte agravada para

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens, em que eventual constrição será seguida de intimação, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 61.139,57 quando da distribuição (fl. 9 da Origem), decorrente de Cédula de Crédito Bancário—Fundo Garantidor para Investimentos nº. 93997-0 e Aditivo nº 01 (fls. 33/53 daqueles autos), na qual foi indeferido, dentre outros, o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG.

Com efeito, estabelece o art. 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

*“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”*.

No caso dos autos, tratando-se de ação que se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, de rigor o deferimento do pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG na tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedores, visando atribuir efetividade ao feito executivo.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cabível expedição de ofícios a SUSEP e CNSEG para apurar a existência de planos de previdência privada ou títulos de capitalização em nome do executado. Medida encontra amparo nos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017439-87.2023.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)*

Ressalta-se que o devedor responde, em regra, *“com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”* (art. 789 do CPC), sendo que a medida não trará qualquer prejuízo irreparável à parte executada, estando presente a sua reversibilidade.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para autorizar a expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator